DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 1987

que derroga a Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade relativa a um aumento da protecção gravando os produtos à entrada na Comunidade

(125ª derrogação)

(87/191/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 71º,

Tendo em conta a Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade, de 15 de Janeiro de 1964, aos governos dos Estados-membros, relativa a um aumento da protecção gravando os produtos siderúrgicos à entrada na Comunidade (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Recomendação 81/792/CECA (2), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que determinados produtos siderúrgicos que apresentam características físicas e químicas muito especiais, indispensáveis à produção de determinadas mercadorias, não são fabricados ou são-no em quantidades insuficientes na Comunidade; que, esta influência tem sido sanada desde há anos, através da concessão de contingentes pautais de direito nulo; que os produtores comunitários nem sempre estão em condições de responderem às exigências actuais de qualidade requeridas pelos utilizadores; que, em consequência, se revela necessária a abertura de contingentes a um nível que assegure o abastecimento dos utilizadores;

Considerando, por outro lado, que a importação privilegiada destes produtos não é de natureza a causar prejuízos às empresas siderúrgicas da Comunidade produtoras de produtos directamente concorrentes;

Considerando que estas suspensões de direitos ou estes contingentes pautais não são de natureza a prejudicar a realização dos objectivos referidos na Recomendação 1/64, mas que exercem uma influência favorável na manutenção das correntes comerciais actuais entre os Estados-membros e os países terceiros;

Considerando que, deste modo, se trata de casos especiais abrangidos pela política comercial que justificam a concessão de derrogações ao abrigo do artigo 3º da Recomendação nº 1/64;

Considerando que é necessário garantir que os contingentes concedidos serão utilizados apenas para cobrir as necessidades próprias das indústrias do país importador e que será impedida a reexportação para outros Estados-membros dos produtos siderúrgicos importados, no estado em que se encontravam na data da importação;

Considerando que os governos dos Estados-membros foram consultados sobre os contingentes pautais acima referidos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros são autorizados a derrogar as obrigações decorrentes do artigo 1º da Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade na medida necessária para suspender aos níveis indicados os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos a seguir indicados, no quadro de contingentes pautais cujas quantidades são indicadas em face dos Estados-membros em causa:

(1) JO nº 8 de 22. 1. 1964, p. 99/64.
(2) JO nº L 285 de 7. 10. 1981, p. 33.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Estados-membros	Contingente (em toneladas)	Direito aduaneiro (em %)
ex 73.15 A V b) 1 e ex 73.15 B V b) 1	Fio-máquina especial para fabrico de molas de válvulas : a) De aço fino ao carbono, simplesmente laminado a quente, de um diâmetro compreendido entre 5,5 e 13,0 mm e de teor de : — 0,60 a 0,70 % de carbono — 0,25 % no máximo de silício — 0,50 a 0,90 de manganés — 0,020 % no máximo de enxofre — 0,030 % no máximo de fósforo — 0,060 % no máximo de cobre b) De ligas de aço com crómio-vanádio, apenas laminadas a quente, de um diâmetro que vai desde 5,5 a 13,0 mm e que apresenta as seguintes características : — carbono : 0,60 — 0,70 % — silício : 0,15 — 0,30 % — manganés : 0,60 — 0,90 % — enxofre : 0,025 % no máximo — fósforo : 0,025 % no máximo — crómio : 0,50 — 0,80 % — vanádio : 0,10 — 0,25 % c) De ligas de aço com crómio-silício, apenas laminadas a quente, de um diâmetro compreendido entre 5,5 e 13,0 mm e que apresentam as seguintes características : — carbono : 0,50 — 0,60 % — silício : 1,20 — 1,70 % — manganés : 0,40 — 0,80 % — enxofre : 0,025 % no máximo — fósforo : 0,025 no máximo — crómio : 0,50 — 0,80 %	República Federal da Alemanha Benelux França	590 850 880	0 0 0

2. Os produtos acima referidos devem corresponder às seguintes especificações físicas :

1. **Descarbonização**

Profundidade da descarbonização medida sem defeitos :

— para os fios-máquina de aço fino ao carbono e com crómio-vanádio :
0,05 milímetro no máximo,

— para os fios-máquina de crómio-silício :
0,07 milímetro no máximo.

2. **Estado de superfície**

Profundidade máxima dos defeitos (fendas, fissuras ou vincos) medidos perpendicularmente à superfície : 0,05 milímetro.

3. **Inclusões não metálicas**

Exame a realizar segundo a norma AFNOR (ref. A 04/106) de Julho de 1972 e o Stahl-Eisen-Blatt 1570/71.

Valor máximo tipo de figura 1 desde a superfície até dois terços do raio. Valor máximo tipo figura 2 abaixo dos dois terços do raio até ao núcleo. Os valores indicados são válidos para todo o tipo de inclusão.

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros que obtiveram contingentes por força do artigo 1º devem velar, conjuntamente com a Comissão, por uma repartição não discriminatória dos contingentes pautais entre os países terceiros.

2. Os Estados-membros devem adoptar todas as disposições necessárias para excluir a possibilidade de reexpedição para outros Estados-membros dos produtos siderúrgicos importados no âmbito dos contingentes pautais no estado em que se encontravam à data da importação.

3. O controlo da utilização dos produtos para o destino específico descrito efectua-se por aplicação das decisões comunitárias sobre esta matéria.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1987 e é eficaz até 30 de Junho de 1987.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão